

## **Teoria da Cegueira Deliberada: relativização da legalidade penal e *commonlização do civil law?***

**Emerson Nathan Silva Stôcco<sup>1</sup>**

**Renan Gava Barreto<sup>2</sup>**

**Rodrigo Alfredo Rofner<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Com suas peculiaridades, o sistema jurídico-penal brasileiro demonstra incertezas quanto à aplicação de institutos oriundos de uma realidade diversa da qual estamos familiarizados. Nessa linha, a aplicação da teoria da cegueira deliberada no território nacional é um assunto corrente nas discussões acerca da imputação do crime a um agente, sendo que a doutrina ainda tenta constatar a possibilidade de sua aplicação. Desta forma, faz-se necessário um estudo acerca dos possíveis reflexos advindos da utilização da referida teoria, sobretudo no que diz respeito ao princípio da legalidade penal, instituto limitador do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Cegueira deliberada. Princípio da legalidade penal. Aplicação. Compatibilidade.

### **Abstract**

With its peculiarities, the Brazilian criminal law system shows uncertainties regarding the application of institutes originating from a reality that is different from the one with which we are familiar. Consequently, the application of the willful blindness in the national territory is a current issue in discussions about the imputation of a crime to a agent, and the doctrine still tries to verify the possibility of its application. Thus, it is necessary to study the possible consequences of the use of that theory, especially with regard to the principle of criminal legality, which limits the punitive power of the State.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix - Cariacica.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix - Cariacica.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix - Cariacica.

**Keywords:** Willful blindness. Principle of criminal legality. Application. Compatibility.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Os sistemas jurídicos. 2.1. *United States Of America – the common law*. 2.1.1. *Rule of law and criminal law*. 2.1.2. *Culpability levels*. 2.2. A República Federativa do Brasil – o *civil law*. 2.2.1. O respeito à legalidade penal brasileira. 2.2.2. A imputação no sistema jurídico-penal brasileiro. 2.2.2.1. O dolo direto de 1º grau. 2.2.2.2. O dolo direto de 2º grau. 2.2.2.3. O dolo eventual. 3. *Willful blindness* vs. cegueira deliberada: sinônimos? 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1. Introdução

O Princípio da Legalidade Penal é considerado como um dos pilares do Estado de Direito, sendo visto em muitas democracias constitucionais. A sua importância pode ser observada nas entrelinhas de diversas previsões, como: a proibição de legislação retroativa, uma obrigação clara e precisa da definição de delitos, a interpretação restritiva da lei, entre outras. Aliás, além de um dever, a legalidade se eleva à condição de garantia, vez que, em um primeiro momento, evita o perigo de aplicação arbitrária do poder público que possa resultar em restrições de direitos e liberdades e, em um segundo momento, certifica uma segurança jurídica.

A relevância da Legalidade Penal atrai, portanto, um cuidado por parte dos julgadores. Este cuidado que destacamos frequentemente se confunde com a busca incessante pela condenação do processado, o que propicia atitudes que, aparentemente, possuem conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mas, em um subnível, violam os direitos e garantias preestabelecidos.

É exatamente nessa linha tênue que sobrevive a cegueira deliberada. De um lado defendida por parte da doutrina que vê a necessidade da punição de agentes em que se haveria maior dificuldade na comprovação do delito, ao passo que é condenada por outra parcela pela possível incompatibilidade com o *civil law*, sistema adotado pelo Brasil.

Tendo em vista as suas características, os debates acerca da aplicabilidade da cegueira deliberada no território brasileiro são necessários.

Surgida no sistema do *common law* e denominada por lá de *willful blindness*, a teoria da cegueira deliberada se refere a situações em que o agente escolhe não buscar saber ou não questionar se há a ocorrência de delito, preferindo permanecer ignorante.

Todavia, quando importada, deixou de deleitar-se sobre a subjetividade do agente, como originalmente foi instituída, passando a compor a objetividade da conduta, o que justificou a insistência de parte da doutrina em afirmar que não se tratam de institutos afins.

Mesmo com as constantes dúvidas quanto à serventia da cegueira deliberada, importantes casos foram julgados tomando por base suas características, podendo-se destacar a ação penal 470, conhecida como “mensalão”, onde a Ministra Rosa Weber destacou que a conduta dos agentes demonstra “a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada<sup>4</sup>”.

Propõe-se analisar, portanto, no presente texto, as possíveis semelhanças e eventuais divergências entre os institutos da *willful blindness* e a teoria da cegueira deliberada, comparando os critérios utilizados para tal e, principalmente, se a utilização desta teoria no sistema jurídico-penal brasileiro encontra amparo legal, observando a possibilidade de expansão do poder punitivo, atingindo, desta forma, conceitos consagrados, sobretudo o princípio da legalidade penal.

## 2. Os sistemas jurídicos

Os sistemas jurídicos variam bastante ao redor do mundo, mas normalmente seguem *civil law* ou *common law*. Ambos são originários do Direito Romano. A diferença é que *common law* possui mais similaridades com o Direito Romano do período clássico, especialmente com aquele utilizado nos primeiros dois séculos. Por sua vez, as características externas do *civil law* moderno derivam do Direito Pós-Romano ou pelo menos do Direito Romano Pós-Clássico<sup>5</sup>.

A tendência de um país ou região seguir determinado sistema tem a ver com a sua história. Como exemplo podemos citar que a França utiliza o *civil law*

---

<sup>4</sup> STF, APn n. 470/MG. Relator: Min Joaquin Barbosa, DJe 22 abr. 2013.

<sup>5</sup> Watson, Alan. **Legal Change**: Sources of Law and Legal Culture. University of Pennsylvania Law Review, vol. 131, no. 5, 1983, pg. 1121–1157.

enquanto a Inglaterra utiliza o *common law*. Desta forma, Quebec, província do Canadá, segue o *civil law*, por ter sido colonizada pelos franceses enquanto as demais províncias canadenses acompanham o *common law*, vez que foram colonizadas pelos ingleses<sup>6</sup>.

Há de se mencionar, ainda, que alguns países, dentre os quais, a África do Sul, Israel, Escócia e Porto Rico adotam um modelo híbrido, uma espécie de mistura entre os sistemas supracitados.

### **2.1. *United States Of America – the common law***

Os Estados Unidos da América (com exceção do estado de Louisiana, que foi colonizada pelos franceses e espanhóis) fazem parte do grupo de países que utilizam o *common law*. Este sistema reconhece que não somente a legislação e a constituição são as raízes das leis, mas prioriza as decisões judiciais, chamadas de precedentes<sup>7</sup>. É a concretização do princípio conhecido como *stare decisis*<sup>8</sup>.

O juiz determina qual dos precedentes será aplicado no caso particular. O caso paradigma instituído pelos tribunais superiores é vinculativo para os tribunais inferiores. A título de exemplo, o sistema de tribunais, ou cortes, no âmbito federal, é baseado em uma estrutura tríplice, sendo que as *United States District Courts* compõem a base, a *United States Court of Appeals* perfaz o nível intermediário e a *United States Supreme Court* constitui o nível mais alto. Podem, entretanto, os tribunais inferiores, escolherem se modificam ou atualizam o precedente, se este estiver desatualizado ou se o caso que deve ser aplicado for ligeiramente diferente do original<sup>9</sup>.

Alguns autores defendem a inexistência de estatutos no *common law*, porém, eles existem, só que são genéricos sobre a sua aplicação e não são muito explicativos sem os casos que definem o seu significado. Não há uma verdadeira

---

<sup>6</sup> Siac, Cecilia. **Mining Law: Briding the Gap Between Common Law and Civil Law Systems**. Mineral Resources Engineering, vol. 11, 2002, pg. 217-229.

<sup>7</sup> Precedentes são as decisões no *common law* e guiam os juízes na aplicação futura da lei em casos semelhantes.

<sup>8</sup> *Stare decisis* é uma expressão oriunda do latim e a sua tradução se aproxima de “para manter as coisas decididas”. Normalmente os juízes utilizam esta expressão quando há uma decisão em um determinado litígio e a resolução da nova demanda se assemelha ao caso anteriormente resolvido.

<sup>9</sup> Holmes, Oliver W. **The Common Law**. Boston: Little, Brown, and Co, 1881.

separação entre direito público e privado, sendo que a maioria das regras é aplicada tanto para o governo quanto para os indivíduos<sup>10</sup>.

Em termos de procedimento, os processos no *common law* são normalmente orais e a testemunha deve mostrar a sua evidência, a ser analisada por um júri composto por cidadãos sem conhecimento jurídico, que decidirá com base nos fatos demonstrados. O juiz, então, aplicará a sentença lastreada no veredito apresentado<sup>11</sup>.

Por fim, no que diz respeito às provas, o *common law* tem uma preferência pelas provas públicas, em vez de secretas, e por testemunhos sobre provas escritas, o que torna os processos menos teóricos e mais pragmáticos<sup>12</sup>.

### 2.1.1. *Rule of law and criminal law*

*Rule of Law*<sup>13</sup>, para o *common law*, pode ser definido como um sistema onde as leis são de conhecimento público, com significado claro e aplicável a todos os indivíduos. Ele consagra e sustenta a política e as liberdades individuais, que ganharam *status* de direitos humanos ao longo dos anos. Compõem este sistema os Tribunais, a Acusação e até mesmo a polícia, que devem ser razoavelmente justos, competentes e eficientes. Os juízes são imparciais e independentes, não se sujeitando à influência política ou manipulações<sup>14</sup>.

O seu surgimento nos remete à Inglaterra. Não há nada de novo sobre os juízes construírem estatutos e desenvolverem sua própria interpretação para protegerem direitos considerados fundamentais para este sistema jurídico. Entretanto, o famoso julgamento de *Lord Mansfield* no caso *Somerset v Stewart*, em 1772, concluiu que o *common law* inglês não autorizava escravidão, vejamos:

O estado de escravidão é de tal natureza que não pode agora ser introduzido pelos Tribunais de Justiça simplesmente por interpretação

---

<sup>10</sup> Ver nota 06.

<sup>11</sup> Pejovic, Caslav. **Civil Law and Common Law: Two Different Paths Leading to the Same Goal.** 2001/07/01. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/journals/VUWLawRw/2001/42.html>. Acesso em: 05/11/2021.

<sup>12</sup> Ver nota 06.

<sup>13</sup> Em uma tradução livre, *rule of law* se assemelharia ao que nós conhecemos como estado de direito.

<sup>14</sup> Carothers, Thomas. **The Rule of Law Revival.** Foreign Affairs, vol. 77, no. 2, 1998, pag. 95–106.

de qualquer princípio natural ou político; Ele deve surgir do direito positivo<sup>15</sup>.

Esta decisão revolucionária garantiu o mínimo grau de proteção para qualquer indivíduo que fosse à Inglaterra.

Na área penal, conhecida como *criminal law*, o *rule of law* se concretiza através da certeza de que alguém que foi acusado de cometer um crime terá o direito a uma persecução justa, observado o *legality principle*. Atualmente, tal princípio é visto de diferentes maneiras pela doutrina, todavia, segundo Westen<sup>16</sup>, pode ser resumido como a combinação de duas garantias distintas, quais sejam: “Nenhuma pessoa deve ser punida na ausência de uma conduta reprovável” e “toda pessoa é presumidamente inocente até que provem a sua culpa”.

A primeira afirmativa diz respeito às legislações posteriores ao fato. Se, no tempo que o agente agiu, a lei ainda não era clara ou o fato não era reprovável pelo Estado, não havia como ele saber que o ato praticado era classificado como incorreto, motivo pelo qual sua conduta não deve ser punida.

A segunda assertiva se refere à presunção de inocência, princípio fundamental do *common law*. Ela significa que uma pessoa criminalmente processada é presumidamente inocente até que se prove a sua culpa. Ao acusador restar provar, além de uma dúvida razoável, que o processado cometeu o crime imputado, sendo que a prova deve recair sobre cada elemento do crime. Por seu turno, a presunção de inocência não se confunde com liberdade até o fim do processo, pois, em algumas circunstâncias, a pessoa pode ser presa cautelarmente<sup>17</sup>.

Diante do que foi colocado, entende-se que a legalidade não é uma expressão de valores legais, respeitada pelos tribunais. É uma expressão de valores legais que é feita pelos tribunais, protegendo direitos individuais, governos democráticos e promovendo valores constitucionais.

### **2.1.2. Culpability levels**

---

<sup>15</sup> Meagher, Dan. **The Common Law Principle of Legality in the Age of Rights**. *Alternative Law Journal*, vol. 38, 2013.

<sup>16</sup> Westen, Peter. **Two Rules of Legality in Criminal Law**. *Law and Philosophy*, vol. 26, n. 3, 2007, pag. 229–305.

<sup>17</sup> Horwitz, Morton J. **The Rule of Law: An Unqualified Human Good?** *The Yale Law Journal*, vol. 86, no. 3, 1977, pp. 561–566.

A imputação do cometimento de um delito no sistema norte-americano se dá a partir da verificação de duas circunstâncias: *actus reus* e *mens rea*.

*Actus reus* é o cometimento de uma ação descrita como ofensa. Essa conduta deve incluir uma ação voluntária. Além disso, é necessário que se prove o resultado, ou seja, a conduta do agente e o resultado obtido precisam guardar certa relação, que é definida na doutrina como causa<sup>18</sup>.

Por outro lado, *mens rea* compõe a característica central de um delito. Uma ofensa cometida sem a configuração do *mens rea* pode gerar o processamento na área cível, contudo, não admite persecução criminal. Para a doutrina moderna, o significado de *mens rea* pode ser descrito como o estado da mente ou intenção que, junto com a conduta, a lei penal define como uma ofensa. De uma maneira mais técnica, o *mens reas* de um delito estabelece um estado mental do agente quando do cometimento da conduta, mas não inclui suas formas de exclusão<sup>19</sup>.

O reconhecimento do *mens rea* está intimamente ligado com o nível de culpabilidade exigido para a configuração do delito. O *Model Penal Code (MPC)* americano define quatro níveis de culpabilidade: *purpose* (ou *intent*), *knowledge*, *recklessness* e *negligence*. Todas as ofensas são definidas a partir de um dos níveis de culpabilidade existentes, de forma que, quando a definição de um delito requer um nível particular de culpabilidade como elemento configurador, significa que esse nível deve estar presente no momento que o agente praticou a conduta<sup>20</sup>.

O mais alto nível de culpabilidade é o chamado de *purpose* (ou *intent*). Este nível se divide em duas categorias: *specific purpose*<sup>21</sup> e *general purpose*<sup>22</sup>. Para os

---

<sup>18</sup> Alexander, Larry; Ferzan, Kimberly Kessler. **Crime and Culpability**. Philosophy and Law. Cambridge Press University: 2009.

<sup>19</sup> Robinson, Paul H. **Mens Rea**. (2002). *Faculty Scholarship at Penn Law, 2002*. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/34](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/34). Acesso em: 05/11/2021.

<sup>20</sup> Roach, Kent. **Criminal Law**. 6. Ed. Irwin Law Inc. Toronto: 2015.

<sup>21</sup> Citamos, como exemplo, o caso *R. v. Cox (1992)*. Convém ressaltar, no momento, que, às vezes, acha-se que é necessário um motivo perverso para a incidência do *specific purpose*, por isso o caso se torna interessante. O Dr. Cox constatou que uma de suas pacientes tinha alguns problemas médicos e estava terminantemente doente. Desta forma, injetou nela cloreto de potássio, o que ocasionou a sua morte. Em sua defesa, o médico alegou que realizou esta ação para dar um fim ao sofrimento da paciente e possuía a melhor das intenções. Para mais, afirmou que só realizou o ato, pois acreditava que o corpo seria cremado antes do laudo conclusivo da morte. Com este caso, concluiu-se que um motivo bem-intencionado é suficiente para configurar o elemento em análise.

<sup>22</sup> Citamos, como exemplo, o caso *R. v. Vickers (1957)*. Vickers invadiu uma loja com a finalidade de roubar dinheiro. Durante a invasão encontrou inesperadamente a vítima que residia em um *flat* abaixo

delitos que necessitam da configuração do elemento *specific purpose*, é essencial que reste demonstrado que a conduta ilícita detinha um objetivo futuro. No *MPC*, essas condutas normalmente mencionam propósito específico e apresentam expressões como “*for the purpose of*” ou “*with intent to*” para apontar a existência de *purpose*. Noutro passo, para a incidência do *general purpose* é indispensável que reste comprovado que o agente pretendia aquela ação e que ela não foi acidental ou cometida por engano. Diferencia-se do *specific purpose* por não exigir que o agente tenha uma finalidade posterior<sup>23</sup>.

Abaixo do *purpose* se encontra *knowledge*<sup>24</sup>, o elemento subjetivo que demonstra que o agente detinha um conhecimento ou ciência enquanto estava cometendo ato ilícito. Ele aponta para uma menor culpabilidade. Não há, no *MPC*, muitos crimes que necessitam da comprovação de *knowledge* e a maioria dos que existem dizem respeito à posse de substâncias ilegais ou objetos roubados<sup>25</sup>.

Inferiormente se posiciona o *recklessness*<sup>26</sup>. Assim como *knowledge*, não há muitos delitos aos quais é imperiosa a incidência de *recklessness*. Nesse ponto é necessário provar que o agente foi imprudente e a sua ação foi totalmente desatenciosa e este sabia disso. Há duas circunstâncias que demonstram a incidência de *recklessness*: (1) Conhecimento atual de que a conduta que está sendo tomada possui um alto risco para certa consequência e; (2) a consciente decisão para assumir o risco da consequência<sup>27</sup>.

---

da loja. Ele então atacou a vítima que, posteriormente, veio a óbito por conta das lesões. Nota-se que a vontade de atacar a vítima aconteceu no momento da ação, sem um propósito predefinido.

<sup>23</sup> Byelikova, Daryna. **The Notion Of Criminal Intent: the evolution of *mens rea* in criminal law.** Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322804681.pdf>>. Acesso em: 05/11/2021.

<sup>24</sup> Como exemplo da incidência do *knowledge* citamos o caso *Beaver v. The Queen (1957)*. O acusado carregava heroína acreditando ser açúcar de leite. Concluiu-se que a essência do crime de posse de substância ilícita é conhecimento da ilicitude do objeto, assim não há posse de substância ilegal sem *knowledge*. O réu tinha o controle objetivo da substância proibida sem o elemento subjetivo que a substância era proibida.

<sup>25</sup> Ver nota 23.

<sup>26</sup> Citamos, como exemplo, o caso *R. v. Cunningham (1957)*. Cunningham invadiu uma casa e retirou o medidor de gás com a intenção de roubar o dinheiro que estava dentro. O medidor estava ligado a outras casas na vizinhança. A ação resultou em um vazamento de gás que, ao invadir uma residência, foi inalado por uma moradora que quase foi asfixiada. O réu foi acusado de liberar “*recklessly*” substância nociva. A corte então aplicou um teste subjetivo para saber se o agente estava prevendo que aquela situação poderia ocorrer e ainda assim assumiu esse risco. Por fim, o réu não foi condenado.

<sup>27</sup> Ver nota 23.

Por fim, o nível mais baixo de culpabilidade diz respeito à constatação da *negligence*<sup>28</sup>. O agente expõe a *negligence* quando ignora o conhecimento/risco óbvio ou então desconsidera a vida e segurança de outras pessoas. Em outras palavras, *negligence* surge quando o agente não toma os cuidados mínimos para praticar a ação<sup>29</sup>.

## 2.2. A República Federativa do Brasil – o *civil law*

O Brasil é adepto do sistema jurídico denominado de *civil law*, no qual há um conjunto de codificações, isto quer dizer que a maioria das lei ordinárias são encontradas em códigos e estatutos. Por sua vez, divergindo do *common law*, não existe a importância das decisões adotadas pelos juízes.

Assim como nos ensinou Mauro Cappelletti<sup>30</sup>, discorrendo sobre as diferenças das carreiras jurídicas nos dois sistemas, os juízes, no *civil law*, são, normalmente, empossados muito novos, depois de passarem por concursos muito disputados, e geralmente fazem isso sem muita experiência prática. A educação jurídica foca habitualmente em como gerenciar as ferramentas técnicas, em vez de adotar valores e políticas voltadas para a resolução de conflitos. Desta maneira, as decisões dos juízes do *civil law* aparentam ser completamente técnicas, quase mecânicas, aplicação da lei.

Nessa linha, a abordagem para entendimento de questões jurídicas é mais teórica e dogmática. Há, ainda, uma visível distinção entre direito público e privado. No que diz respeito ao direito privado, costumes e princípios gerais se mostram como origens e tal direito e está sujeito a diferentes interpretações, mas somente pode ser alterado mediante emendas legislativas, o que demonstra a rigidez do *civil law*<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> Citamos, como exemplo, o caso *R. v. Evans (2009)*. Evans forneceu heroína para sua irmã, que era usuária. Com a dose que foi utilizada, a irmã começou a apresentar sintomas de overdose, porém, por medo de ser responsabilizada criminalmente, Evans decidiu não ligar para o socorro. A irmã, por consequência, morreu por overdose. Evans foi condenada por homicídio culposo por negligência.

<sup>29</sup> Ver nota 23.

<sup>30</sup> Cappelletti, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: safE, 1993.

<sup>31</sup> Ver nota 06.

Por último, o procedimento, no *civil law* costuma ser muito burocrático e é, na maioria das vezes, da forma escrita, havendo uma preferência pela prova escrita em detrimento da prova testemunhal, que é redigida por profissionais.

### **2.2.1. O respeito à legalidade penal brasileira**

O Brasil, assim como os outros países que adotam o *civil law*, possui uma grande submissão às normas escritas. Somente aquelas leis concebidas pelo Poder Legislativo podem, de fato, ser aplicadas pelo Estado. A separação dos poderes, considerado como um princípio fundamental da República, bem como uma cláusula pétrea constitucional, é a própria consequência da convicção que as leis são criadas pelo congresso. A premissa da segurança jurídica vincula a ideia de que somente as leis devidamente criadas pelo legislativo estão aptas a produzirem seus efeitos.

A partir do exposto, pode ser que o Estado Brasileiro aparente representar o exemplo clássico da aplicação do positivismo legal, contudo, esta constatação não é totalmente verdadeira. As normas são comumente escritas em conceitos abrangentes, sendo empregados padrões morais como, por exemplo, moralidade e eficiência. É o correntemente chamado de “conceitos legais indeterminados”.

O ponto importante é que, dentro deste universo do direito brasileiro, os princípios também ocupam um lugar de destaque. Suas características complementares os colocam no centro do sistema legal, de maneira que a doutrina majoritária considera que os princípios devem se relacionar com as leis e com os outros princípios, criando, assim, uma forma de equilíbrio para auxiliar os julgadores a encontrar a solução que possa ser a melhor para as lides. Desta feita, não é incorreto entender que os princípios são utilizados para conceituar ou reconceituar normas<sup>32</sup>.

Nesse conjunto de princípios, merece ser salientado o princípio da legalidade. De maneira comum, os ensinamentos sobre a legalidade partem do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, onde fixa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Porém, o respeito à legalidade não condiz somente com a forma escrita de lei, de forma que, segundo Alexandre de

---

<sup>32</sup> Jaime de Moraes Jardim, Flavio. **Inclusive Legal Positivism and Legality in Brazil**. SJD, 2018. Dissertations 10. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/sjd/10>. Acesso em: 05/11/2021.

Morais<sup>33</sup>, citando Canotilho, “se a constituição vale como lei, então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efetivamente a as relações da vida”.

Conclui-se, então, que o conceito de legalidade no sistema legal brasileiro é mais abrangente do que o utilizado por outros países adeptos do *civil law*, visto que algumas soluções para os conflitos não estão estabelecidas na lei escrita, como é o caso da expansão para a inclusão dos princípios.

O debate recai, portanto, no ramo do direito penal. Será que, de acordo com o tudo que foi exposto, poderiam os princípios ser utilizados a favor do poder punitivo?

Entendemos que não. E a explicação é que a legalidade, dentro do ramo criminal, faz parte dos institutos que limitam o poder punitivo, ou seja, em que pese em outras áreas haver possibilidade de aplicação como forma de extensão do direito, na área penal somente pode ser utilizada como forma de limitação, haja vista debruçar sobre um bem extremamente importante: a liberdade do indivíduo.

Zaffaroni e Batista<sup>34</sup>, no mesmo sentido, afirmam que o respeito à legalidade penal no sistema legal brasileiro “deve ser entendido como de boa-fé, ou seja, não pode ser invertido em benefício da arbitrariedade”, de forma que “não se admite que a doutrina, a jurisprudência, o costume ou mesmo os princípios sejam capazes de habilitar o poder punitivo, podendo somente estabelecer os limites da tipicidade penal, que advém da própria lei”.

### 2.2.2. A imputação no sistema jurídico-penal brasileiro

Em se tratando de responsabilização criminal, o direito penal brasileiro considera como fato punível a realização de uma conduta descrita no tipo penal, por um autor culpável, sem qualquer justificação jurídica. Desta maneira, a verificação concreta de um fato punível passa, necessariamente, pelo procedimento sequencial representado pelos estágios da tipicidade, da antijuricidade e da culpabilidade, sendo: (a) a culpabilidade o juízo de reprovação; (b) a antijuricidade a ausência de

---

<sup>33</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>34</sup> Zaffaroni, E. Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017.

justificação para a realização da conduta proibida; e, (c) a culpabilidade a própria realização da conduta descrita no tipo penal.

Nessa esteira, a lei penal brasileira compreende, enquanto fato típico, ou tipo de injusto, a realização não justificada da conduta proibida, podendo ocorrer em razão de dolo ou imprudência, também conhecida como culpa. Atentamo-nos, aqui, à energia psíquica produtora da ação descrita no tipo penal, ou seja, o dolo. Neste sentido, o direito penal distingue dolo em duas vertentes: dolo direto e dolo eventual (artigo 18, inciso I, do Código Penal).

Segundo o professor Juarez Cirino dos Santos<sup>35</sup>, a moderna teoria penal distingue três espécies de dolo: a) o *dolus directus* de 1º grau; b) o *dolus directus* de 2º grau; c) o *dolus eventualis*.

#### **2.2.2.1. O dolo direto de 1º grau**

Em linhas gerais, o dolo direto de 1º grau tem por objeto o que o autor quer realizar, ou seja, a pretensão de realizar a ação ou o resultado típico. Assim, desde que exista uma chance mínima de produzi-lo, excluídos resultados meramente acidentais, o resultado típico pode ser representado pelo autor como certo ou como possível.

Vale trazer um exemplo: "existe dolo em disparar arma de fogo a grande distância para matar alguém, se a vítima está dentro do alcance da arma, por força da direção causal do acontecimento; por outro lado, não existe dolo em convencer alguém a passear na tempestade na esperança de vir a ser fulminado por um raio<sup>36</sup>".

#### **2.2.2.2. O dolo direto de 2º grau**

O dolo direto de 2º grau abrange as consequências típicas representadas como certas ou necessárias pelo autor, compreendendo os meios de ação escolhidos para realizar a ação, o fim pretendido ou, em outras palavras, "os efeitos secundários representados como certos ou necessários".

---

<sup>35</sup> Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. ed., rev. atual. e ampl.. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018 / 2014.

<sup>36</sup> Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. ed., rev. atual. e ampl.. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018 / 2014.

Vale trazer a explicação de Jescheck e Weigend<sup>37</sup> onde, independente de serem esses efeitos os resultados desejados ou indesejados pelo autor

os efeitos secundários (consequências, circunstâncias ou resultados típicos) da ação reconhecidos como certos ou necessários pelo autor são atribuíveis como dolo direto de 2º grau, ainda que indesejados ou lamentados por este, como demonstra o famoso caso Thomas Alexandre Keith, em Bremen, 1875, quando este decidiu explodir o próprio navio com o objetivo de fraudar o seguro, apesar de representar como certa ou necessária a morte da tripulação e de passageiros.

### 2.2.2.3. O dolo eventual

Por fim, o dolo eventual compreende as consequências típicas representadas como possíveis por um autor que consente em sua produção. Este conceito, talvez, seja a situação mais complexa, tendo em vista ser necessário realizar a sua distinção da imprudência consciente ou culpa consciente.

Essa dificuldade se dá porque, em ambos os casos, as atitudes estão fundadas, de certo modo, na afetividade do autor<sup>38</sup>.

Nessa linha, o dolo eventual constitui decisão pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente - ou culpa consciente, dependendo da linha doutrinária, representa leviana confiança na evitação do resultado de lesão do bem jurídico. Dessa maneira, os efeitos secundários representados como possíveis pelo autor constituem a base comum das teorias de dolo eventual e imprudência consciente.

Sobre o tema, Juarez Cirino dos Santos<sup>39</sup> expôs que: a) o dolo eventual caracteriza-se, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado; b) a imprudência consciente caracteriza-se, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no

<sup>37</sup> Jescheck, Hans-Heinrich; Weigend, Thomas. **Tratado de derecho penal**: parte geral. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. Granada, Comares, 2002.

<sup>38</sup> Ver nota 32.

<sup>39</sup> Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. ed., rev. atual. e ampl.. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018 / 2014.

nível da atitude emocional, por confiar na ausência ou evitação desse resultado, pela habilidade, atenção ou cuidado na realização concreta da ação.

Ademais, vale ressaltar o caráter complementar-excludente dos conceitos, pois, quem se conforma com o resultado típico possível, ou o aceita, não pode, simultaneamente, confiar em sua evitação ou ausência (dolo eventual).

### 3. *Willful blindness* vs. cegueira deliberada: sinônimos?

A partir da análise realizada no título *culpability levels*, como poderia, então, a acusação, no sistema norte-americano, provar que o agente estava ciente dos fatos praticados no passado? Não há registro de estados mentais. De fato, o referido sistema não descreve o significado de o que seria ter um determinado estado mental, ou o que seria estar ciente. Desta maneira, como visto, incumbe à acusação demonstrar o *mens rea*.

O acusado estava em sua perfeita condição mental quando carregou a arma, apontou para a vítima e procedeu com o disparo? Com esses indícios e sem provas contrárias, o senso comum diria que o agente estava ciente que seus atos poderiam causar a morte ou, pelo menos, lesões corporais graves na vítima. Ademais, se ocorrer a morte, muitas pessoas estariam confortáveis em afirmar que o resultado aconteceu de maneira *knowingly* e, muito provavelmente, propositalmente.

Contudo, muitas vezes provar o nível de culpabilidade *knowledge* é algo difícil, talvez impossível. Pense, por exemplo, no caso trazido por Gilchrist<sup>40</sup>: O acusado investiu dinheiro para garantir um contrato com o governo da Arábia Saudita. Ele estava ciente que no negócio firmado havia um item no valor de 400 mil dólares denominado de “taxa da agência”. Estava ciente, ainda, que “taxa da agência” normalmente são valores cobrados para custear eventuais processos ou até mesmo documentos. No mais, há uma gravação do acusado perguntando “não é muito alto esse valor para taxa da agência?”, seguido por uma resposta que dizia “não se preocupe como as coisas são feitas na Arábia Saudita”.

---

<sup>40</sup> Gilchrist, Gregory M., **Willful Blindness as Mere Evidence**. Loyola of Los Angeles Law Review, 2019, Forthcoming, University of Toledo Legal Studies Research Paper Forthcoming, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3690351> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3690351>. Acesso em 05/11/2021.

Quando se descobrir que 380 mil dólares daquele item viajaram por meio de terceiros para subornar um funcionário público estrangeiro a fim de garantir o contrato, poder-se-ia dizer que o agente sabia que o suborno ocorreria? Ou seja, agiu o agente *knowingly*? É certo que ele não estava ciente do suborno para o funcionário. Por outro lado, era sabedor do risco de que algo assim poderia acontecer.

Em casos como esses é aplicada a *willful blindness* ou *deliberate ignorance*. Ela é empregada em processos penais federais estadunidenses, onde as cortes ampliam o entendimento no que diz respeito aos crimes que necessitam do elemento *knowledge*. Em muitas situações, onde a prova da culpabilidade requer *knowledge* de X, o juiz pode instruir o júri que tal circunstância pode ser reconhecida se a acusação demonstrar (1) que o réu estava ciente da alta probabilidade de X, (2) que o réu conscientemente realizou ações deliberadas para não descobrir X e (3) que o réu não acreditava que X não era verdade. Em outras palavras, pode o juiz instruir o júri que o crime necessita de *knowledge* de X e depois dizer que o júri pode ser convencer sem demonstrar o *knowledge* de X<sup>41</sup>.

No caso hipotético exposto acima, os fatos corroboram com a afirmação de que o agente investiu o dinheiro com a ciência de uma alta probabilidade que o projeto envolvia o pagamento de suborno. Ainda, a falha do investidor em receber uma resposta satisfatória para o seu questionamento pode demonstrar a sua consciente evasão da indagação, a fim de não saber. Nestes casos, muitas cortes utilizariam a *willful blindness*, permitindo que o veredito dos jurados fosse baseado em prova de um nível de culpabilidade menor que o *knowledge*, qual seja, *recklessness*.

É por este motivo que a doutrina americana classifica a *willful blindness* como uma ligação entre os dois elementos, criando uma subcategoria de casos onde é necessário *knowledge* como se fossem casos que precisassem de *recklessness*. O principal pretexto para sua aplicação é que muitos agentes que atuam com *recklessness* são menos culpáveis que os que demonstram *knowledge*. Destarte, em ocorrências em que se opera de maneira extremamente indiferente, seria uma

---

<sup>41</sup> Simons, Kenneth W. **The Willful Blindness Doctrine**: Justifiable in Principle, Problematic in Practice. *Arizona State Law Journal*, 2021, Forthcoming, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2021-02, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3760081>. Acesso em: 05/11/2021.

forma de *recklessness plus*<sup>42</sup>, requerendo mais culpabilidade do que a forma simples de *recklessness*, mas ainda assim não necessitando que o agente possua o elemento *knowledge*.

A *willful blindness* é objeto de calorosos debates e críticas naquele país. A doutrina local considera uma ofensa ao princípio básico da legalidade. Imagine agora, caro leitor, a afronta que seria se tal teoria fosse aplicada no sistema jurídico-penal brasileiro, que, como visto, não utiliza o sistema de níveis de culpabilidade, se tratando somente de dolo ou culpa, bem como possui uma interpretação extensiva de legalidade e restritiva do poder punitivo.

Acontece que, surpreendentemente, houve a importação dessa teoria, e sua aplicação já pode ser vista em alguns importantes julgados.

Ao desembarcar em território nacional, a *willful blindness* recebeu o nome de “teoria da cegueira deliberada”. Sua utilização por aqui ocorre principalmente em crimes que envolvem lavagem de dinheiro. Há algumas decisões que normalmente são citadas em outros julgados, destacando-se o voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ação penal 470, conhecida popularmente como “mensalão”.

De acordo com a Ministra, a cegueira deliberada possibilita determinar que “age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença com o resultado de sua conduta<sup>43</sup>”. Em seu voto, ela registra ser necessária a caracterização de três circunstâncias para a aplicação da teoria: (1) ciência pelo autor da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem delituosa, (2) a atuação indiferente do autor quanto à ciência dessa elevada probabilidade e (3) a escolha deliberada pelo autor de permanecer ignorante a respeito dos fatos, em sendo possível a clareza sobre a situação<sup>44</sup>.

Fato é que a *willful blindness* americana trata da subjetividade do autor, exigindo que ele não presuma que a elementar do delito estava presente, quer dizer, não há que se falar no elemento cognitivo do tipo penal, dado que o agente percorre a direção distinta ao conhecimento das condições suspeitas. Em território nacional,

---

<sup>42</sup> Ao longo do desenvolvimento do presente trabalho nos policiamos para não utilizar traduções que mudem o significado daquilo que foi originalmente escrito. Por este motivo, decidimos deixar na forma original, entretanto, para fins de esclarecimento, a palavra “*plus*”, no contexto em que foi utilizada, remete à sensação de “com algo a mais”.

<sup>43</sup> STF, APn n. 470/MG. Relator: Min Joaquim Barbosa, DJe 22 abr. 2013.

<sup>44</sup> STF, APn n. 470/MG. Relator: Min Joaquim Barbosa, DJe 22 abr. 2013.

parte da doutrina, em especial pelos ensinamentos do ex-juiz federal Sergio Fernando Moro, defende a imagem da equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual<sup>45</sup>. Tal posicionamento parece ter sido reforçado com o voto da Ministra, tendo em vista que inseriu um requisito objetivo quando exigiu uma indiferença do agente frente à elevada probabilidade de ocorrência do resultado<sup>46</sup>.

Como visto no tópico específico, o dolo eventual é composto pela detecção de dois elementos: o cognitivo e o volitivo. O primeiro diz respeito à consciência do fato típico, enquanto o segundo é a concordância com a sua concretização. Assim, pode-se notar que, em nenhum momento, ao se tratar de dolo eventual, é mencionada a privacidade do autor, seu elemento subjetivo. Tanto é desta maneira que o Supremo Tribunal Federal determina que o dolo eventual seja configurado a partir do caso concreto e não da mente, eis que não exige uma declaração expressa do agente<sup>47</sup>.

Ora, se estamos diante de requisitos distintos, não há equiparação entre a cegueira deliberada e a *willful blindness*. Conforme exposto por Lucchesi<sup>48</sup>,

comparando-se tais formulações, demonstrou-se serem conceitos diferentes, aplicados, aplicados com finalidades diferentes – nos Estados Unidos, como um substituto do elemento subjetivo *knowledge*; no Brasil, como uma subespécie de dolo eventual –, não havendo tais categorias, apesar da insistência pela jurisprudência nacional.

Ademais, partilhamos a ideia de ser imprudente a tentativa da jurisprudência nacional em localizar a cegueira deliberada como um meio para a descoberta da categoria dolo eventual.

---

<sup>45</sup> Barbosa, Stella Aguiar. Silva, Luiza Silveira da. **Cegueira Deliberada: Um Debate Acerca Da Sua (In)Aplicabilidade No Sistema Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/download/14092/12479>. Acesso em: 05/11/2021.

<sup>46</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Acertando Por Acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da ministra rosa weber na apn 470.** Disponível em: <http://www.jcc.org.br/ojs2/index.php/JCC/article/view/11>. Acesso em: 07/06/2021.

<sup>47</sup> STF: HC: 91159 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 ELEMENT VOL-02338-02 PP-00281

<sup>48</sup> Lucchesi, Guilherme Brenner. **As armadilhas da “teoria” da cegueira deliberada na jurisprudência nacional.** Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS. Criminologia Global. Volume 6. Direito Penal. Pág. 323-342.

Ao que tudo indica sua serventia ao Estado Brasileiro se resume a uma nova maneira de supostamente atingir o dolo eventual, o que contraria o voto da Ministra no caso citado, visto que justificou dizendo que não buscava “ampliar indevidamente o tipo” de lavagem, mas somente aplicar ao crime “institutos consagrados do Direito Penal brasileiro”, entendendo que o *modus operandi* doloso não se trata somente de quando o autor quer o resultado da ofensa ao bem jurídico, como também quando assume o risco de produzi-lo, atuando de maneira indiferente ao resultado de sua conduta<sup>49</sup>.

Estranha justificativa. Isto, pois, a nosso ver, a aplicabilidade da cegueira deliberada a é irrelevante para a configuração do dolo eventual. Por sua vez, a obstinação da utilização da teoria e na sua harmonia com o direito penal brasileiro conduz à expansão daquela categoria de dolo, possibilitando punir a título de dolo condutas que, sem utilização da cegueira deliberada, seriam vistas como culposas.

#### 4. Considerações finais

Conforme já asseverado em outras partes deste texto, o que se denomina de “cegueira deliberada” não se trata de um sinônimo da *willful blindness* americana. Com as circunstâncias necessárias para a configuração sendo divergentes, as semelhanças se resumem à tradução do nome e a uma conjuntura de ignorância provocada pelo agente. Não há afinidade na função exercida pelas teorias em seus respectivos sistemas jurídico-penais. A *willful blindness* é uma extensão do elemento *knowledge*, porquanto a cegueira deliberada permite punir, em alguns casos, atitudes consideradas outrora culposas, e em outros, condutas dolosas anteriormente consideradas dolosas.

A questão é que a teoria do dolo existente no sistema jurídico-penal adotado pelo Brasil é suficientemente independente para punir a título de dolo condutas que demonstrem os elementos cognitivo e volitivo. Não há vantagem em denominar de “cegueira deliberada” pressupostos já estabelecidos para comprovação do dolo,

---

<sup>49</sup> Lucchesi, Guilherme Brenner. **As armadilhas da “teoria” da cegueira deliberada na jurisprudência nacional.** Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS. Criminologia Global. Volume 6. Direito Penal. Pág. 323-342.

aliás, tal processo somente configura aquilo que é denominado de *commonlização*<sup>50</sup> pelo professor Lênio Streck, visto que o *civil law* continental recebe mais influência do que o necessário do *common law*.

Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de punição de condutas consideradas culposas pela teoria adotada pelo Código Penal, tem-se que a cegueira deliberada não passa de relativização da legalidade penal, culminando em expansão do poder punitivo e, por conseguinte, ferindo princípios que, indubitavelmente, estão consagrados dentro do universo penal brasileiro.

Por fim, partilhamos o sentimento de que, a partir de toda análise realizada, se há alguma forma de classificar a cegueira deliberada dentro do ordenamento jurídico brasileiro é exatamente essa: desnecessária.

---

<sup>50</sup> Streck, Lênio. **Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>. Acesso em: 05/11/2021.

## 5. Referências

Alexander, Larry; Ferzan, Kimberly Kessler. **Crime and Culpability**. Philosophy and Law. Cambridge Press University: 2009.

Barbosa, Stella Aguiar. Silva, Luiza Silveira da. **Cegueira Deliberada: Um Debate Acerca Da Sua (In)Aplicabilidade No Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/download/14092/12479>. Acesso em: 05/11/2021.

Byelikova, Daryna. **The Notion Of Criminal Intent: the evolution of mens rea in criminal law**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322804681.pdf>>. Acesso em: 05/11/2021.

Cappelletti, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Porto Alegre: safE, 1993.

Carothers, Thomas. **The Rule of Law Revival**. Foreign Affairs, vol. 77, no. 2, 1998, pag. 95–106.

Gilchrist, Gregory M., **Willful Blindness as Mere Evidence**. Loyola of Los Angeles Law Review, 2019, Forthcoming, University of Toledo Legal Studies Research Paper Forthcoming, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3690351> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3690351>. Acesso em 05/11/2021.

Holmes, Oliver W. **The Common Law**. Boston: Little, Brown, and Co, 1881.

Horwitz, Morton J. **The Rule of Law: An Unqualified Human Good?** The Yale Law Journal, vol. 86, no. 3, 1977, pp. 561–566.

Jardim, Flavio Jaime de Moraes. **Inclusive Legal Positivism and Legality in Brazil**. SJD, 2018. Dissertations 10. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/sjd/10>. Acesso em: 05/11/2021.

Jescheck, Hans-Heinrich; Weigend, Thomas. **Tratado de derecho penal**: parte geral. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. Granada, Comares, 2002.

Lucchesi, Guilherme Brenner. **Acertando Por Acaso**: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da ministra rosa weber na apn 470. Disponível em: <http://www.jcc.org.br/ojs2/index.php/JCC/article/view/11>. Acesso em: 05/11/2021.

Lucchesi, Guilherme Brenner. **As armadilhas da “teoria” da cegueira deliberada na jurisprudência nacional**. Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS. Criminologia Global. Volume 6. Direito Penal. Pág. 323-342.

Meagher, Dan. **The Common Law Principle of Legality in the Age of Rights**. Alternative Law Journal, vol. 38, 2013.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Pejovic, Caslav. **Civil Law and Common Law**: Two Different Paths Leading to the Same Goal. 2001/07/01. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/journals/VUWLawRw/2001/42.html>. Acesso em: 05/11/2021.

Roach, Kent. **Criminal Law**. 6. Ed. Irwin Law Inc. Toronto: 2015

Robinson, Paul H. **Mens Rea**. Faculty Scholarship at Penn Law, 2002. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/34](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/34). Acesso em: 05/11/2021.

Siac, Cecilia. **Mining Law**: Briding the Gap Between Common Law and Civil Law Systems. Mineral Resources Engineering, vol. 11, 2002, pg. 217-229.

Simons, Kenneth W. **The Willful Blindness Doctrine**: Justifiable in Principle, Problematic in Practice. Arizona State Law Journal, 2021, Forthcoming, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2021-02, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3760081>. Acesso em: 05/11/2021.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. ed., rev. atual. e ampl.. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018 / 2014.

Streck, Lênio. **Novo CPC decreta a morte da lei**. Viva o common law!. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>. Acesso em: 05/11/2021.

Watson, Alan. **Legal Change**: Sources of Law and Legal Culture. University of Pennsylvania Law Review, vol. 131, no. 5, 1983, pg. 1121–1157.

Westen, Peter. **Two Rules of Legality in Criminal Law**. Law and Philosophy, vol. 26, n. 3, 2007, pag. 229–305.

Zaffaroni, E. Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017.